

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)
NAP.SUMAS.OPR.016, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

**NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE
ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE
EMBARCAÇÕES NO PORTO DE
SANTOS**

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo estabelecer as restrições e os procedimentos para a realização de atividade de manutenção de embarcações nas áreas do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Norma, considera-se:

- I. Agência Marítima: Empresa que representa legalmente o Armador, em território nacional, podendo solicitar os diversos serviços portuários para a embarcação;
- II. Armador: Empresa proprietária da embarcação;
- III. Embarcação: Qualquer estrutura flutuante, como navio, barco, balsa, paquete, plataforma, draga, rebocador, lancha, bote e afins, ou seja, de qualquer tipologia e com qualquer finalidade (transporte de mercadorias e/ou passageiros, apoio portuário, obras, entre outras);
- IV. Obras Vivas: Parte inferior de uma embarcação, que permanece abaixo da linha d'água, limitada pelo Disco de Plimsoll (ou marcação equivalente). Compreende o casco, quilha, leme, hélice, eixo da hélice, sistemas de circulação de água do mar e caixa de mar; e
- V. Porto Organizado de Santos: Área com limites definidos pela Portaria nº 1.366, de 7 de outubro de 2022, do Ministério da Infraestrutura (ou outra

referência que venha a substituí-la), abrangendo a infraestrutura terrestre e de proteção e acesso aquaviário, incluindo as áreas de fundeio e o Polígono de Disposição Oceânica (PDO).

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE PINTURA DE EMBARCAÇÕES

Art. 3º É proibida a realização de serviços de pintura em embarcações dentro dos limites do Porto Organizado de Santos.

Art. 4º Em caso de danos aos dispositivos de sinalização da embarcação, serão permitidos, excepcionalmente, os serviços mínimos de pintura, a saber:

- I. Nome da embarcação;
- II. Porto de inscrição;
- III. Número IMO;
- IV. Marcas necessárias ao correto posicionamento dos rebocadores (TUG);
- V. Escala de calado;
- VI. Disco de Plimsoll ou linha internacional de carga;
- VII. Marca de Borda Livre; e
- VIII. Marca de Proa Bulbosa.

§ 1º A pintura deverá ser realizada com tinta livre de compostos orgânicos de estanho e/ou cibutrina, comercialmente conhecido como irgarol 1051, como biocida, de acordo com o que determina a NORMAM-20/DPC/2022 (ou outra que venha a substituí-la).

§ 2º Não será permitida a pintura com métodos de aspersão de tinta, e deverão ser adotadas medidas que evitem a queda de tinta, em qualquer quantidade, no corpo hídrico.

§ 3º As estruturas de sustentação utilizadas pelos trabalhadores deverão obedecer a todos os padrões de segurança, incluindo guarda-corpo e sustentação fixa para os recipientes de tinta.

Art. 5º Casos excepcionais poderão ser analisados, mediante protocolo de proposta com a devida justificativa técnica, incluindo os controles ambientais que serão adotados.

§ 1º A proposta deverá ser encaminhada, exclusivamente em via digital, por meio do Protocolo Digital da SPA.

§ 2º O Protocolo Digital da SPA deve ser acessado no endereço eletrônico <http://www.portodesantos.com.br>;

- § 3º** Caso necessário, a análise de que trata este item será procedida de forma colegiada pelas Autoridades Intervenientes no Porto de Santos, as quais poderão, a qualquer momento, solicitar documentos complementares e comprovações da eficiência prática da solução apresentada.

CAPÍTULO IV – DA MANUTENÇÃO DE OBRAS VIVAS

Art. 6º Não serão permitidas atividades de manutenção de obras vivas nas embarcações dentro do Porto Organizado de Santos.

- § 1º** Incluem-se nesta proibição os serviços de raspagem, limpeza, picotagem, decapagem e retirada de cracas e demais organismos incrustantes (cracas, algas, fungos, entre outros) das obras vivas, inclusive os serviços de polimento, jateamento e sucção.
- § 2º** Ainda no caso de organismos incrustantes, a proibição também se estende às obras mortas das embarcações.
- § 3º** Conforme diretrizes do Ministério do Meio Ambiente, é recomendável que estes serviços sejam realizados em docagem a seco, em estaleiros.

Art. 7º Os serviços de inspeção subaquática serão permitidos, devendo ser observadas as condições estabelecidas em norma da SPA para realização de serviços de mergulho subaquático profissional (a Resolução DIPRE/128.2018 ou norma que venha a substituí-la).

Art. 8º Somente será permitida a manutenção de obras vivas nas embarcações em casos de grave comprometimento de um ou mais itens que as compõem, representando risco à operação da embarcação (como superaquecimento, perda de leme, travamento de partes móveis, etc).

- § 1º** Neste caso, deverá ser obtida a autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Autoridade Portuária, sendo que somente após a dupla autorização, a manutenção poderá ser realizada.
- § 2º** O processo de autorização estará sujeito à apresentação de justificativas que comprovem, inequivocadamente, os riscos previstos no *caput* deste Artigo, e que apresentem os controles que serão adotados para evitar impactos ambientais e riscos à segurança da navegação e às pessoas envolvidas.

Art. 9º Excluem-se dessa regulamentação as ações necessárias para mitigar emergências em curso, que estejam sob coordenação de órgãos militares/policiais e/ou ambientais.

Art. 10º Em caso de regulamentação da atividade por órgão ambiental competente, ou da promulgação de instrumentos legais que definam condições (técnicas e geográficas) para que a manutenção de obras vivas ocorra no ambiente natural, as atividades restringidas nesta Norma poderão ser autorizadas, observadas as diretrizes e os limites que vierem a ser estabelecidos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º As Superintendências de Operações Portuárias (SUPOP), da Guarda Portuária (SUPGP) e de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da SPA ficam incumbidas de fiscalizar por terra e mar as regras impostas, notificando eventuais descumprimentos desta Norma por parte dos envolvidos, para o devido encaminhamento às autoridades competentes e/ou determinar a imediata paralisação dos trabalhos.

Art. 12º É obrigação dos arrendatários e dos operadores portuários, ao constatar a realização de atividades em desacordo com esta Norma, comunicar imediatamente a ocorrência à SPA.

Art. 13º Todas as atividades descritas nesta Norma, permitidas de forma condicionada ou excepcional, somente poderão ser realizadas no período das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), devendo ser interrompidas imediatamente em caso de iluminação insuficiente ou condições adversas de tempo, tais como chuva, ventos ou ondulações fortes.

Art. 14º Todos os resíduos que venham a ser gerados nas atividades previstas nesta Norma deverão ser destinados adequadamente, em atendimento à legislação brasileira, sendo que, no caso de retirada no Porto de Santos, a mesma deverá ser procedida por meio de empresa credenciada junto à Autoridade Portuária de Santos.

Art. 15º Os trabalhadores envolvidos nas atividades previstas nesta Norma deverão utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários às atividades, inclusive colete salva-vidas. Quando aplicável, deverão ser apresentados os documentos ocupacionais (saúde e segurança do trabalho) previstos na NAP.SUMAS.OPR.007 (e outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la).

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 16º O cumprimento das exigências descritas nesta Norma é de responsabilidade da Arrendatária, do Operador Portuário, da Agência Marítima e do Armador da embarcação. Desta forma, todos os envolvidos serão passíveis de notificação e responsabilização.

Art. 17º As Agências Marítimas e/ou Armadores que solicitarem, permitirem ou tolerarem a realização de serviços de manutenção de embarcações, em desacordo com os limites previstos nesta Norma, serão notificadas por esta Autoridade Portuária e terão sua conduta informada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e demais autoridades competentes. No caso de reincidência, poderá ser aplicada a multa de 1% sobre a Tarifa da Tabela 1 (disponível no endereço eletrônico <http://www.portodesantos.com.br>) relacionada à operação que demandou a manutenção da embarcação, no âmbito do Processo Administrativo da ANTAQ, a ser paga pelo Armador ou Agência Marítima que contratou o serviço, sem prejuízo da incidência das demais sanções previstas nas normas daquela Agência Reguladora.

Art. 18º As empresas que executarem atividades de manutenção de embarcações em desacordo com o previsto neste Regulamento terão cancelada sua motivação do ISPS-CODE, pela Guarda Portuária.

Art. 19º Fica estabelecida a obrigatoriedade das Agências Marítimas que representam as embarcações que vierem a fazer o uso da infraestrutura do Porto Organizado de Santos, incluindo suas áreas de fundeio, de informar aos respectivos Comandantes /Armadores sobre as restrições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 20º O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.

Fernando Biral
Diretor-Presidente